



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

DECISÃO PRESI 26/2022

O Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, requer, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/92, a suspensão da exequibilidade da sentença prolatada pelo Juízo Federal da 2ª Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia, nos autos da ação civil pública (ACP) 1001573-59.2022.4.01.3803, na parte em que foi deferida tutela de urgência para suspender o leilão previsto no Edital de Concorrência Internacional 002/2021, lançado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, no que se refere à concessão do trecho da BR-365, entre os municípios de Uberlândia e Patrocínio.

O requerente esclarece que a BR-365 foi objeto de doação (termo de transferência publicado em 01/12/2021) com condição suspensiva (publicação do contrato de concessão), alegando que o mérito administrativo se formou sob a égide da normatividade anterior à Lei 14.273/21 e que a concretização dos conceitos descritos no art. 16 da Lei 12.379/11 passaria por análise sujeita à reserva da Administração.

Pontua que, da inobservância do princípio da reserva da administração, pela decisão requerida, decorreria grave lesão à ordem pública, uma vez que, sob o pretexto de se controlar o ato administrativo, teria havido lesão à ordem pública ao se substituir a decisão administrativa pela decisão judicial. Alega, com isso, que estaria sendo desconsiderando o mérito administrativo, cuja construção seria do poder Executivo e não do Judiciário, invocando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o AgInt na SLS n. 2.654/PR, relatado pelo Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 16/11/2020.

Afirma que o interesse público igualmente estaria presente, eis que aguardar o trânsito em julgado de outro processo, como pretende o Ministério Público Estadual, retardaria os objetivos de uma melhor rodovia para a população, em prol da segurança do tráfego, sobretudo diante do fato de que não se sabe, ao certo, qual rodovia seria integralmente duplicada.

Defende que, embora seja bom que todas as rodovias do país sejam duplicadas, isso representaria argumento de política, a ensejar prudência do julgador, de forma a não promover a interferência entre os poderes, em que pese a louvável iniciativa do Ministério Público Federal.

Diz que, para o julgador entender que rodovias carentes de reformas deveriam ser duplicadas, dever-se-ia partir do pressuposto de que tal medida caberia não apenas no caso concreto, mas em todas as demais rodovias, utilizando-se do mesmo raciocínio na equiparação entre elas.

Alega que a paralisação de todo o trabalho já realizado administrativamente causaria grave lesão à ordem pública, acrescentando que apontar o ente público titular da rodovia, quando do trânsito em julgado, seria fato menos importante que a concessão em si, para fins de recuperação, manutenção, pavimentação e demais melhoras constantes do anexo 2 da minuta do contrato.

Sustenta que, caso o Estado saia perdedor na ação, a rodovia voltará a ser federal, sem que prejuízo para a população, eis que a retomada do procedimento poderá demorar anos, a depender do transitar em julgado da ação.

Aduz que a grave lesão à ordem pública estaria evidente a partir da constatação, feita pelo juízo a quo do Estado de Minas Gerais, de que ele não possuiria condições de prestar segurança policial no trecho sujeito à estadualização, substituindo o agir administrativo por presunção que desconsideraria a possibilidade de cooperação entre a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Militar, caso necessário.

Requer o deferimento da medida judicial ora reclamada, para determinar a suspensão da tutela de urgência deferida no corpo da sentença condenatória exarada nos autos da ACP 1001573-59.2022.4.01.3803, até o trânsito em julgado do referido édito condenatório, com extensão do referido provimento à sentença condenatória prolatada nos autos da ACP 1007855-16.2022.4.01.3803.

2. É o relatório. **Decido.**

A suspensão dos efeitos de decisão liminar ou de sentença condenatória, proferida em ações judiciais propostas em desfavor do Poder Público, possui natureza de medida excepcional de contracautela, a ser deferida quando comprovados o manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade da decisão, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e a economia públicas.

No caso, a sentença requerida determinou, em sede de tutela de urgência, a suspensão da realização do leilão para concessão de prestação de serviços públicos de exploração da infraestrutura, operação, manutenção, monitoração, conservação, ampliação da capacidade e manutenção de trecho da rodovia BR-365, entre os municípios de Uberlândia e Patrocínio.

Em 01/12/2021, a BR-365 foi objeto de doação pelo DNIT ao Estado de Minas Gerais, por meio do Termo de Transferência 127/21, como permitido pela Lei 12.379/11, art. 18, regulamentada pelo Decreto 8.376/14, art. 4º. De acordo com o Ministério da Infraestrutura, a alienação de trechos federais era a melhor alternativa dentre as disponíveis para a realização de investimentos necessários nas rodovias, já que a União não dispõe de numerário para fazer frente a investimentos de melhorias e ampliação de capacidade.

O Estado de Minas Gerais vinha estudando a malha viária federal e estadual que passa pelo seu território, sobretudo em razão do alto índice de acidentes e de mortes e da necessidade de melhora dos trechos. Em razão disso, o BNDES foi contratado pelo Estado de Minas Gerais, por meio do Contrato de Estruturação de Projetos 002/20, celebrado em 22/04/2020, para prestar serviços visando à estruturação de projetos de concessão para o sistema rodoviário em Minas Gerais.

O estudo realizado recomendou a divisão de trechos rodoviários por lotes, indicando como n. 1 o lote do Triângulo Mineiro, justamente o que encampa o ora discutido. Foram feitas consulta e audiências públicas para ouvir a população, no período de 19/06/2021 a 03/08/2021, que contaram com 746 participações.

Feitas reuniões com a presença do Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, do Procurador da República autor das ações civis públicas e do Governador do Estado, os trabalhos foram concluídos. Publicou-se, então, o edital de licitação do lote Triângulo Mineiro, que, de acordo com informações do Estado de Minas Gerais, promoverá inúmeros investimentos em obras de ampliação de capacidade, recuperação e conservação das rodovias, com implantação de 67,8 km de faixas adicionais, 11

km de duplicação da BR-365 e 20 km de acostamentos em vários segmentos, além de consertos na infraestrutura existente.

O Estado prevê investimento total de R\$2,49 bilhões, gerando impactos econômicos e sociais diversos de toda a região, arrecadação de impostos estimada de mais de R\$260 milhões sobre produtos e serviços, com aumento de receita de ISS para os municípios do entorno, bem como geração prevista de 46.873 empregos, sendo 10.290 diretos, ao longo dos 30 anos de concessão.

É manifesto, portanto, o interesse público na consecução do objeto da licitação. Está presente, ainda, a grave lesão à ordem pública, tendo em vista que a pretensão do autor da ação civil pública nada mais é do que decidir qual a melhor política pública para o trecho rodoviário em discussão, se a duplicação ou a concessão, imiscuindo-se, assim, na atividade administrativa de escolha do que deve ser o melhor para a população, própria do Poder Executivo.

3. Em face do exposto, **defiro o pedido de suspensão** da tutela de urgência proferida na sentença da ACP 1001573-59.2022.4.01.3803, bem como a suspensão da liminar proferida na ACP 1007855-16.2022.4.01.3803.

Comunique-se ao Juízo Federal da 2ª Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia.

Migre-se o presente SEI para o PJe.

I.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2022.

Desembargadora Federal **Mônica Sifuentes**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Jacqueline Sifuentes, Presidente do TRF - 6ª Região**, em 28/09/2022, às 11:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0060600** e o código CRC **26C9E8DE**.

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG

0000329-93.2022.4.06.8000

0060600v2

Criado por [ju172](#), versão 2 por [ju172](#) em 27/09/2022 17:16:06.